

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do TC-006.727/2012-3, que cuidou de Representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Tocantins noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades nos seguintes contratos do Programa Crema:

Número	Rodovia e Segmento	Valor (R\$)	Empresa contratada
23-00398/2009	BR-153/TO – Km 0,0 ao 131,96	31.038.638,29	Construtora Caiapó Ltda.
23-00498/2009	BR-226/TO – Km 0,0 ao 70,9	22.367.652,99	Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda.

2. Por meio do Acórdão 4.793/2013 – 2ª Câmara, prolatado no âmbito daqueles autos, foram determinadas as citações solidárias dos Srs. Amauri Sousa Lima, Manoel das Graça Barbosa da Costa, Nilton Correa Vieira e das empresas Construtora Caiapó Ltda. e Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda., em função de discrepância entre os fatores de desempenho relativos à realização dos serviços de manutenção e conservação, atribuídos pela empresa supervisora às empresas executoras das obras, e o percentual pago pelo DNIT.

3. Encaminhadas as respectivas alegações de defesa, que foram objeto de análise pela Secex/TO, propõe aquela unidade técnica, com endosso do **Parquet** especializado, o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis com a imputação solidária do débito apurado nesta TCE, a aplicação da multa pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992, e o encaminhamento de cópia do Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Tocantins.

4. Rememoro que o Programa Crema tem por objeto repassar a terceiro, no âmbito de um único contrato, as atividades inerentes à conservação de determinado trecho rodoviário, por um período de dois a cinco anos.

5. Mencionado programa divide-se em duas etapas (Instrução de Serviço – IS DG/DNIT n. 05/2005):

5.1. Crema 1ª Etapa: compreende a realização de intervenções de caráter funcional – que não afetam a estrutura do pavimento –, tais como: serviços de conservação da faixa de domínio e manutenção das pistas e do acostamento, bem como a elaboração de levantamentos e estudos necessários para a elaboração do Crema 2ª Etapa, com duração de dois anos;

5.2. Crema 2ª Etapa: consiste na execução de obras de recuperação funcional e estrutural de todo o trecho.

6. Os dois ajustes objeto de exame nestes autos – Contratos ns. 23-00398/2009 e 23-00498/2009 – são do tipo Crema 1ª Etapa, o que levou a unidade instrutiva a analisar se, ao longo dos anos de 2009 a 2011, as intervenções efetuadas pelas empresas contratadas, respectivamente, Caiapó Ltda. e Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda., ocorreram em alinhamento aos padrões estabelecidos pelo DNIT.

7. Com efeito, a partir de relatórios elaborados pelo Consórcio Consol/JBR, contratado para a realização da supervisão das obras, ficou assente que as firmas acima mencionadas, receberam pagamentos em desacordo com o parâmetro de remuneração estabelecido.

8. Como apontado pela unidade instrutiva, foi previsto nos editais dos certames que originaram as avenças em foco que a qualidade dos serviços de manutenção deveria ser aferida mensalmente a partir da atribuição de pesos a diversos defeitos encontrados gerando, ao final, uma média – fator de desempenho – o qual seria considerado para efeito de pagamento.

9. Os cálculos efetuados pela então 2ª Secob indicaram a ocorrência de pagamentos em desacordo com o fator de desempenho elaborado a partir dos dados fornecidos pela encarregada da supervisão dos contratos em exame.

10. Os responsáveis arguíram em suas defesas, de forma sintética, que os Relatórios produzidos pelo Consórcio Consol/JBR, o qual teria sido contratado, tão somente, para prestar assessoramento técnico, não possuíam carga de definitividade quanto à atribuição da pontuação do fator de desempenho, tarefa que caberia à Administração do DNIT.

11. Nesse raciocínio, aduzem que as anotações sobre não conformidades produzidas por aquele consórcio eram, apenas, balizadoras da atuação do DNIT, mas não vinculava o fiscal e encarregado do Contrato, a quem caberia assinar os Boletins de Medição que subsidiariam os correspondentes pagamentos.
12. Na sequência, asseveram que os serviços foram efetivamente prestados na forma pela qual o DNIT os pagou, inexistindo, portanto, o dano ao erário de que cuida esta TCE.
13. Conforme os cálculos elaborados pela então SecobRodov, constantes das tabelas 4 e 5 da instrução lançada no âmbito do TC-006.727/2012-3 (peça 40, pp. 7/10), houve discrepância entre o fator de desempenho atribuído às contratadas – Empresas Caiapó Ltda. e Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda. – e aquele consignado pelo DNIT, no âmbito dos contratos, que, de fato serviu de parâmetro para o pagamento àquelas firmas. Consoante tais tabelas, a diferença, em relação à Caiapó Ltda. foi de R\$ 317.835,06, e de R\$ 102.247,99 no que tange à Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda..
14. Entendo que as diferenças entre as notas do fator de desempenho atribuídas pelo Consórcio Consol/JBR e pelo DNIT deveriam, caso a Autarquia entendesse por modificar o percentual calculado por aquele consórcio, ser plenamente justificadas, o que não se verificou nos autos.
15. É dizer, sem descurar do fato de que caberia ao DNIT elaborar os Boletins de Medição dos serviços prestados e autorizar os correspondentes pagamentos, não poderia a Autarquia ter ignorado os lançamentos efetuados pelo Consórcio Consol/JBR sob o simples pretexto, como afirmou o fiscal encarregado dos Contratos do Crema em foco, de que se tratava de pontuações burocráticas.
16. Ora, como já dito, o Consórcio Consol/JBR foi contratado para supervisionar as obras e seus apontamentos, dessa forma, possuíam presunção **juris tantum** de veracidade, somente podendo ser afastados caso houvesse justificativa plausível para tal.
17. Como pontuado pelo membro do MP/TCU, se os representantes do DNIT tinham dúvidas acerca do trabalho realizado pelo Consórcio Consol/JBR deveriam ter adotado providências com vistas a saná-las e não, simplesmente desconsiderar os apontamentos que indicavam diversas não conformidades nos serviços prestados pela Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda. e Caiapó Ltda..
18. Não é demais destacar que este Tribunal, no precedente mencionado pelo membro do **Parquet** especializado – Acórdão 32/2008 – Plenário –, já havia determinado ao DNIT que os pagamentos de contratos firmados no âmbito do Programa Crema deveriam ser efetuados com base no que fora realizado, de forma efetiva, o que implicaria fiscalização concomitante dos serviços prestados.
19. Nesse ponto, acolho o exame levado a efeito pela Secex/TO, o qual foi corroborado pelo MP/TCU, no sentido de que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, não foram capazes de elidir a irregularidade que lhes fora imputada, causadora do dano em análise, tampouco demonstrou que eles não tiveram responsabilidade no evento danoso, e incorporo os argumentos aventados pela unidade instrutiva e pelo **Parquet** especializado às minhas razões de decidir.
20. Como evidenciado pela então SecobRodov, os Srs. Manoel das Graças Barbosa da Costa, Fiscal de ambos os contratos, Nilton Corrêa Vieira, Chefe de Serviços de Engenharia, e Amauri Sousa Lima, Superintendente Regional foram signatários dos boletins de medição em que foram apuradas as diferenças a maior em relação ao fator de desempenho atribuído às empresas contratadas e as respectivas firmas foram beneficiárias de pagamentos de serviços os quais não restou plenamente comprovada a sua execução (peça 40, p. 5 do TC-006.727/2012-3, apenso).
21. Dessarte, cabe o julgamento pela irregularidade das contas dos Srs. Manoel das Graças Barbosa da Costa, Nilton Corrêa Vieira, Amauri Sousa Lima, bem como das empresas Caiapó Ltda. e Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda., imputando-se-lhes o débito apontado nesta TCE, sem prejuízo de, diante da gravidade dos fatos ora narrados, aplicar-lhes a multa pecuniária inculpada no art. 57 da Lei 8.443/1992.
22. Tendo em vista que, conforme aduzido pela unidade técnica, há valores de crédito da Administração do DNIT, calculados a partir do encontro de contas entre os fatores de desempenho

lançados pelo Consórcio Consol/JBR e aquela Autarquia, deve-se aplicar ao caso, por analogia, o disposto no Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

“Mesmo na hipótese de já se ter verificado recolhimento parcial, o Acórdão de condenação expressará o total da dívida, abatendo-se, na execução, o valor já satisfeito, sem a incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre a quantia já ressarcida e a partir da data de cada pagamento.”

23. Cabível, ainda, dar ciência deste Acórdão ao Procurador da República no Estado do Tocantins, Sr. Rodrigo Luiz Bernardo Santos, em resposta ao Ofício 507/2012-PR-TO/GAB/RLBS e ao Diretor-Geral do DNIT (peça 1 do TC-006.727/2012-3, apenso).

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 17 de março de 2015.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator